

§ 3º - Os cargos de professor vagos em decorrência de readaptação poderão ser providos por aprovados em concurso público.

§ 4º - Na hipótese de o readaptado ser considerado por nova perícia médica do Instituto de Previdência do Município (IPM) capaz plenamente para o exercício das atividades de professor, fica desconstituída a respectiva readaptação, retornando o servidor, sem prejuízo de vencimentos, ao exercício do cargo ou da função de professor, considerados criados, por força desta Lei Complementar, a partir da data da publicação do ato de formalização.

Art. 3º - Compete ao professor readaptado:

I — desenvolver suas ações dando assessoramento pedagógico à gestão escolar na execução das atividades diárias de acordo com projeto pedagógico em execução na unidade escolar;

II — desenvolver estratégias e ações pedagógicas para viabilizar a parceria, a comunicação e a integração entre a comunidade escolar a fim de promover a aprendizagem dos estudantes;

III — auxiliar os professores na orientação e no desenvolvimento de projetos nas diversas áreas curriculares e nos espaços escolares.

Parágrafo único. O professor readaptado exercerá suas atribuições em qualquer unidade escolar ou administrativa da Secretaria Municipal da Educação (SME).

Art. 4º - A readaptação do ocupante do cargo ou da função de professor no cargo de professor readaptado dar-se-á na mesma referência do cargo ou da função originários.

Parágrafo único. Os servidores readaptados, na forma desta Lei Complementar, continuarão percebendo a Gratificação de Regência de Classe, prevista no inciso III do art. 98 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984.

Art. 5º - Os cargos criados por readaptação, na forma e por meio desta Lei Complementar, passam a compor a parte permanente do Quadro de Pessoal do Ambiente de Especialidade Educação, do Núcleo de Atividades Específicas da Educação, do Grupo Ocupacional Magistério.

Parágrafo único. As funções criadas por readaptação, na forma e por meio desta Lei Complementar, passam a compor a parte especial do Quadro de Pessoal do Ambiente de Especialidade Educação, do Núcleo de Atividades Específicas da Educação, do Grupo Ocupacional Magistério.

Art. 6º - A criação, na forma e por meio desta Lei Complementar, dos cargos de professor readaptado será formalizada por portaria do(a) titular da Secretaria Municipal da Educação (SME), com efeitos a partir da data do laudo pericial ou da data da decisão judicial, devendo nela constar todos os dados necessários à perfeita caracterização do cargo ou da função originários e do cargo ou da função derivados da readaptação, inclusive a numeração que identifique quantos cargos ou funções foram criados na forma desta Lei Complementar, e a situação funcional do servidor.

Art. 7º - Os cargos e as funções de professor readaptado criados na forma desta Lei Complementar ficam extintos quando vagarem.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.
*** **

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0320,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal, na estrutura administrativa e organizacional da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam instituídas, nos termos desta Lei Complementar, na estrutura administrativa e organizacional da Procuradoria-Geral do Município, as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, cuja quantidade, composição e funcionamento serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral do Município ou, na falta deste, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, respeitando os princípios da Administração Pública e do devido processo legal.

Art. 2º - A atuação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal será voltada à consecução dos seguintes objetivos:

I — promover e estimular a adoção de medidas para a negociação de controvérsias administrativas, no âmbito da Administração Pública municipal, e de litígios judiciais, com vistas à resolução de conflitos e à pacificação social e institucional;

II — reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, na condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais;

III — ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas com redução de conflitos e de disputas.

Parágrafo único. Considera-se negociação a atividade de solução consensual de conflitos sem a intervenção de terceiros.

Art. 3º - Poderão ser submetidas, de forma facultativa, à apreciação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos as seguintes matérias, quando não estejam sujeitas à prévia autorização do Poder Legislativo:

- I — tributária;
- II — bens públicos, móveis e imóveis;
- III — reparação de danos;
- IV — regularização fundiária;
- V — ambiental;
- VI — urbanística;
- VII — contratos administrativos.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir outras matérias sujeitas às

Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos ou delimitar as previstas nos incisos deste artigo.

Art. 4º - A tramitação dos processos de negociação e solução de conflitos perante as Câmaras de que trata esta Lei Complementar dar-se-á, preferencialmente, por meio digital, a ser disciplinada por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º - As sessões processuais e pré-processuais de negociação poderão ser realizadas em meio audiovisual.

§ 2º - Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos previstos nesta Lei Complementar, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia.

Art. 5º - O Procurador do Município que atuar em processo administrativo ou judicial em defesa dos interesses da Administração Pública ficará impedido de atuar como negociador nas questões decorrentes desses mesmos processos.

§ 1º - O impedimento previsto neste artigo poderá ser suscitado a qualquer momento pela parte interessada, devendo o procedimento ser remetido ao Procurador-Geral do Município para as providências de substituição do negociador.

§ 2º - O Procurador do Município que funcionar como negociador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do último ato, de assessorar, orientar, representar ou patrocinar a Fazenda Pública em face das mesmas partes que se submeteram à atuação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos.

§ 3º - O Procurador do Município não poderá apresentar ou manter com as partes nem com o litígio que lhe for submetido relações que possam caracterizar os mesmos impedimentos ou suspeições de magistrados, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 6º - A eficácia dos termos de transação administrativa, resultantes dos processos submetidos às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, dependerá de homologação pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar ação judicial, impugnação ou recurso administrativo, assim como extinção daqueles que estiverem em tramitação judicial ou administrativa.

Seção I Disposições Gerais

Subseção Única Da Competência e da Estrutura

Art. 7º - Compete às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, na forma do art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015:

I — dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;

II — avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e Município;

III — promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º - A submissão do conflito às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos é facultativa e será cabível nos casos previstos nesta Lei Complementar, em outras leis ou em decreto do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo único do art. 3º.

§ 2º - Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 3º - Não se incluem na competência das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à prévia autorização do Poder Legislativo.

§ 4º - Compreende-se na competência das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração com particulares.

§ 5º - Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado, a composição dependerá da homologação nos autos judiciais ou em trâmite no Tribunal de Contas.

Art. 8º - As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal serão compostas por:

I — Procuradores do Município, designados pelo Procurador-Geral do Município;

II — servidores da Secretaria Municipal das Finanças, designados pelo Secretário;

III — servidores da Procuradoria-Geral do Município e/ou de outros órgãos e entidades da Administração municipal, direta ou indireta, designados por portaria conjunta do Procurador-Geral do Município e do Secretário da pasta de origem do servidor designado ou a ela vinculado.

Parágrafo único. As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos poderão solicitar auxílio técnico das coordenações e dos núcleos das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, de outros órgãos ou entidades da Administração do Município de Fortaleza, direta ou indireta, do Estado do Ceará ou da União.

Seção II Dos Procedimentos para a Submissão de Conflitos às Câmaras de Negociação e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal

Subseção I Da Negociação e da Resolução

Art. 9º - Os procedimentos de negociação serão utilizados de maneira preferencial para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública municipal e observarão as regras da Lei federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 165 a 175 da Lei federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.

§ 1º - Nos processos administrativo e judicial, é dever da Administração e dos seus agentes estimular a solução pacífica das controvérsias.

§ 2º - O acordo realizado perante as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos

do parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 10 - Antes da propositura de demandas judiciais, o Procurador do Município responsável pelo feito poderá solicitar ao Procurador-Geral a submissão da questão aos meios de solução consensual do conflito, notificando, após autorização, a parte contrária para manifestar a sua intenção de submeter a controvérsia à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não é admissível nos casos em que a matéria discutida não permita autocomposição.

Art. 11 - A submissão de conflitos às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, para fins de negociação, poderá ser iniciada por manifestação individual ou da totalidade das partes interessadas, por meio de protocolo de petição perante o serviço administrativo das Câmaras.

Parágrafo único. Não se promoverá o procedimento de negociação quando não houver consenso entre as partes para submissão do conflito às Câmaras.

Subseção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Municipal Direta, Suas Autarquias e Fundações e da Transação por Adesão

Art. 12 - As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública municipal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I — autorização do Procurador-Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores;

II — parecer do Procurador-Geral do Município, aprovado pelo Prefeito.

§ 1º - Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em decreto, observado o disposto no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 2º - Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos em decreto.

§ 3º - A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamentam a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no atinente aos pontos compreendidos pelo objeto da transação.

§ 4º - Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 5º - A abertura de prazo para transação por adesão não implica a renúncia, expressa ou tácita, pela Administração à prescrição nem enseja sua interrupção ou suspensão.

Art. 13 - A solicitação de submissão de conflito às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal será instruída com toda a

documentação necessária à compreensão do caso e dirigida ao Procurador-Geral do Município pelos titulares dos direitos envolvidos ou pelos secretários/dirigentes vinculados ao conflito.

§ 1º - O Procurador-Geral do Município indeferirá liminarmente a solicitação que se revelar, desde logo, desvantajosa ao interesse público, inviável por ausência de predisposição das partes à autocomposição ou em razão de impossibilidade jurídica.

§ 2º - O processamento do conflito poderá ainda ser inadmitido por decisão fundamentada da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos.

Art. 14 - Lei específica disporá sobre a transação por adesão nas hipóteses em que a controvérsia jurídica seja relativa a créditos tributários administrados pela Secretaria das Finanças do Município ou a créditos inscritos em dívida ativa do Município, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. A redução ou o cancelamento do crédito tributário não inscrito em dívida ativa decorrente de transação por adesão dependerão de manifestação conjunta do Procurador-Geral do Município e do Secretário Municipal das Finanças.

Art. 15 - A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente, nos polos ativo e passivo, órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Pública municipal deverá ser previamente autorizada pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 16 - Os servidores e os empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial de conflitos somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem.

Parágrafo único. A composição não afasta a apuração de eventual responsabilidade do agente público que deu causa a prejuízo ao Erário ou que, em tese, cometeu infração disciplinar.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As propostas, os documentos e as informações apresentadas no âmbito das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos serão confidenciais e não podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processuais e de acesso à informação.

Art. 18 - As transações celebradas de acordo com os parâmetros previstos nesta Lei Complementar deverão esclarecer se haverá ou não responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários sucumbenciais, qual o valor a ser pago a este título e qual o prazo e as condições de pagamento, permitindo-se o parcelamento de acordo com a capacidade financeira específica.

Art. 19 - A atividade desenvolvida pelo Procurador do Município designado a atuar nas Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos será remunerada por função gratificada de natureza indenizatória, para fins do § 11 do art. 37 da Constituição federal, desde que sem prejuízo das funções regulares de seu cargo efetivo e horário regular de trabalho na Procuradoria, no valor de R\$ 300,00 (trezentos

reais) mensais por processo de atuação, nos limites definidos em decreto.

§ 1º - A atividade desenvolvida por servidor efetivo de outra carreira nas Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos ou por servidor de cargo de provimento em comissão da Procuradoria-Geral do Município ou de outro órgão ou entidade municipal será remunerada por função gratificada de natureza indenizatória, para fins do § 11 do art. 37 da Constituição federal, desde que sem prejuízo das funções regulares de seu cargo efetivo ou cargo em comissão e horário regular de trabalho, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais por processo de atuação, se cargo de investidura de nível superior, ou no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por processo de atuação, se cargo de investidura de nível médio, nos limites definidos em decreto.

§ 2º - Os valores previstos neste artigo serão revistos na mesma data e por meio do mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos municipais.

Art. 20 - Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0321, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alteração na Tabela II do Anexo II do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam acrescidos, na Tabela II do Anexo II da Lei Complementar nº 159, de 23 dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), os itens 63, 64, 65 e 66, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º O art. 371 da Lei Complementar nº 159, de 23 dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), fica acrescido dos incisos III e IV e do parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 371.

III — são isentos dos itens 63 e 64 da Tabela II do Anexo II deste Código, os veículos de utilidade pública que não necessitem de autorização especial de trânsito para adentrarem nas vias restritas, dos veículos de carga de propriedade da própria Administração Pública dos entes da Federação, bem como os de terceiros que estejam à disposição do Poder Público mediante contrato de locação ou cessão de direito de uso ou sejam utilizados na prestação de serviços contratados pelo Poder Público em logradouros onde haja restrição de caminhões;

IV — são isentos dos itens 16 e 17 da Tabela II do Anexo II deste Código, os veículos que comprovadamente tenham sido furtados ou roubados de seus proprietários em data anterior a remoção.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III deste artigo não dispensa da obrigação da expedição da Autorização Especial de Trânsito nos termos previstos pela Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania.” (AC)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados o princípio da anterioridade nonagesimal, no que se aplicar.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

ANEXO ÚNICO

| Item | Tipo de Serviços | Valor fixo | | Valor variável | | |
|------|--|------------|-------------|--------------------|---------------|-------------|
| | | Unidade | Valor (R\$) | Parâmetro | Unidade | Valor (R\$) |
| 63 | Autorização Especial de Trânsito para tráfego de veículos superdimensionados | ATO | | Superior a 1000 Kg | ATO | 121,30 |
| | | | | De até 1000 Kg | ATO | 106,14 |
| 64 | Autorização Especial de Trânsito para Veículos Urbanos de Carga – VUC e demais veículos autorizados a circular em áreas restritas de caminhões nos termos estabelecidos pelo órgão executivo municipal de trânsito | ATO | | Superior a 1000 Kg | ANUAL | 121,30 |
| | | | | De até 1000 Kg | ANUAL | 106,14 |
| 65 | Remoção Caçamba estacionária | ATO | --- | até 3.500 Kg | Unidade | 194,95 |
| | | | | acima de 3.500 Kg | Unidade | 433,22 |
| 66 | Guarda Caçamba estacionária | ATO | --- | até 3.500 Kg | Dia ou fração | 32,49 |
| | | | | acima de 3.500 Kg | Dia ou fração | 108,31 |

*** **